

POPULISMO E DESENHO INSTITUCIONAL NO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO¹

POPULATION AND INSTITUTIONAL DRAWING IN CONTEMPORARY CONSTITUTIONALISM

Miguel Calmon Dantas *

RESUMO

O presente artigo destina-se a identificar a caracterização contemporânea do populismo e as possíveis formas de resistência aos seus efeitos deletérios para a democracia e para os direitos fundamentais, devendo repercutir em modificações de desenho institucional. Nesse sentido, sustenta-se que os regimes constitucionais que vedem a reeleição para o poder executivo, instituem limites materiais ao poder de reforma, como normas de blindagem constitucional, imunizam o poder judiciário e implementem medidas que potencializem as liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de reunião são mais resistentes ao populismo.

ABSTRACT

The paper aims to identify the contemporary characterization of populism and the possible forms of resistance to its deleterious effects on democracy and fundamental rights, and its repercussions on changes in institutional design. In this sense, it is argued that the constitutional regimes that prohibit re-election to the executive power, establish material limits to the power to amendment, as shield rules, immunize the judiciary and implement measures that enhance the freedoms of speech, of information and of assembly are more resistant to populism.

1 OS RISCOS CONTEMPORÂNEOS E A RESISTÊNCIA CONSTITUCIONAL

A democracia, o Estado de Direito e os direitos fundamentais se encontram sob constante pressão e se deparam com um novo inimigo que, tal qual o cavalo de Troia, ingressou e habita as suas próprias entranhas. Nos 30 anos da Constituição, essas pressões e suas causas precisam ser enfrentadas pela doutrina.

Diferentemente do que usualmente ameaça o constitucionalismo demo-

* O artigo foi também publicado na Revista “ESTUDOS EM TEORIA DO ESTADO E CONSTITUIÇÃO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS” do Instituto Brasileiro de Pesquisa Jurídica (IBPJ).

* Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutorando pela Universidade de Coimbra. Pós-graduado em Direito Constitucional pela Universidade de Salamanca. Professor Adjunto de Ciência Política e Direito Constitucional da Universidade Federal da Bahia. Coordenador do Curso de Direito e Professor Titular da Universidade Salvador (Unifacs). Professor do Programa de Pós-graduação em Direito, Governança e Políticas Públicas (*stricto sensu*) da Universidade Salvador (Unifacs). Membro da Academia de Letras Jurídicas da Bahia. Procurador do Estado da Bahia e Advogado, email: mcalmondantas@uol.com.br.

crático, os riscos não advêm de tendências ostensivamente autoritárias, regimes autocráticos que tendem a se estabelecer e nem de golpes de Estado orquestrados com a participação do Exército.

Também não se constitui em ameaças que estejam exclusivamente situadas ao Sul e nem ao Norte, são globais e não estão vinculadas a determinada ideologia; estas ameaças adotam um bem urdido estratagema, aproveitando-se do ambiente global propício de indignação, que ora resulta em esperança e mobilização cívica³, ora em desencantamento e frustração.

A ameaça em questão é um inimigo que se utiliza da própria democracia⁴ para derrubá-la, erodindo seus fundamentos, e que invoca em seu favor o imaginário identitário da representação popular. Esta ameaça, ou inimigo, é o populismo que viceja fortemente nos regimes democráticos contemporâneos⁵.

Muito comum no ambiente latino-americano durante os regimes autoritários instaurados durante o século XX, não se constitui numa característica típica ou exclusiva da América Latina e nem das ditaduras, vindo a se expandir progressivamente por todo o globo. Assim, justifica-se plenamente, ao menos, o reconhecimento da importância do populismo no contexto político atual, passando a ser questão central em diversas discussões ao redor do mundo⁶. Lamentavelmente, a relevância do populismo caminha na mesma proporção, só que inversa, da clareza do seu sentido, sobretudo sobre o seu conteúdo, como pontua Ernesto Laclau⁷.

Diante disso, o presente estudo se dedica a analisar as razões que têm permitido o crescimento do populismo, destacando os seus riscos para as democracias, o Estado de Direito e os direitos fundamentais, propondo alguns mecanismos institucionais que são necessários e imprescindíveis para sua contenção, embora jamais suficientes.

Ao que se afigura, o populismo está muito bem ambientado e encontra solo fértil no novo paradigma contemporâneo que resulta dos discursos catastróficos dos governos e do *mainstream* econômico, qual seja, o discurso e a narrativa das crises.

Como será destacado, o discurso e a narrativa das crises estão ligados ao apelo pela legitimação de regimes ou regras alternativas àquelas usuais nos já raros momentos de estabilidade ou normalidade política, institucional e econômica; ou

3 Como pontua Manuel Castells, referindo-se aos movimentos populares que tomaram de assalto o mundo, como os Indignados, a Primavera Árabe, *Occupy Wall Street* e dos demais *Occupies*, a Revolta das Panelas na Islândia, dentre outros, ao que se pode acrescentar as Jornadas de Junho de 2013, no Brasil, “Ninguém esperava. Em um mundo em trevas pelo desastre econômico, pelo cinismo político, pelo vazio cultural e pela desesperança pessoal, acabou de acontecer”, em tradução livre. No original, “No one expected it. In a world darkened by economic distress, political cynicism and personal hopelessness, it just happened”. CASTELLS, Manuel. *Networks of Outrage and Hopes: Social Movements in the Internet Age*. Cambridge: Polity Press, 2012. p. 1.

4 Consoante Jacques Rancière, a democracia tem dois inimigos: um é conhecido, sendo o próprio governo arbitrário; o outro, deriva dos excessos da vida democrática, que podem tornar a democracia ingovernável, o que, paradoxalmente, legitima um governo que evite o duplo excesso: o excesso de participação cívica, que traga a ingovernabilidade e desestabilize o regime, e o excesso de retração cívica, em que o cidadão se abstém de participar. RANCIÈRE, Jacques. *Ódio à Democracia*. São Paulo: Boitempo, 2015.

5 Com o que não se nega a efetiva existência de governos autoritários de caráter populista, como esclarecido ao longo do texto. O que exige atenção atualmente é o crescimento do populismo no âmbito das democracias, quer mais liberais, quer de tendência mais social.

6 KALTWASSER, Cristóbal Rovira et al. *Populism: An Overview of the Concept and the State of the Art*. In: KALTWASSER, Cristóbal Rovira et al. (Ed.). *The Oxford Handbook of Populism*. Oxford: Oxford University Press, 2017.

7 LACLAU, Ernesto. *A Razão Populista*. São Paulo: Três Estrelas, 2013.

seja, na instituição de regimes, pontuais ou mais abrangentes, de exceção, ainda que não reconhecida ou ostensivamente admitidos. A linguagem política atual tem sido muito mais sutil do que outrora, primando pela dissimulação metafórica, pelo escamoteamento da verdade, e pela **pós-verdade, constituída pela** utilização das chamadas *fake news*.

Neste contexto, é preciso destacar que a era atual pode se caracterizar como uma era das crises, o que não autoriza a normalizar ou estabilizar estados de exceção. A ascensão de um novo paradigma das crises pode ser resultado da conjunção da pós-verdade contemporânea com a descoberta da complexidade do mundo contemporâneo, líquido⁸, volátil, poroso, e, como tal, incompreendido sob os referenciais usuais – ainda derivados do Iluminismo –, epistemológicos e políticos.

A par disso, o populismo deve ser identificado e compreendido em sua complexidade e ambivalência, o que não se pretende realizar neste estudo, que se limita à expectativa de lançar luzes para desnudar a sua feição de oposição ao constitucionalismo, malgrado busque dele também se apropriar.

Tal apropriação já foi percebida por Paul Blokker⁹, que, ao cunhar a expressão **constitucionalismo populista**, destaca que o populismo é geralmente reconhecido como mantendo, ao menos, uma relação problemática com a democracia constitucional, quando não seja entendido como sua negação, invocando uma forma pura de *rule of the people* em superação ao *rule of law*; entretanto, assim que o populismo assume o poder, passa a se utilizar das constituições em seu favor, em favor da liderança messiânica expressiva da verdadeira, única e uniforme vontade popular. Para tanto, recorrer aos procedimentos de emendas constitucionais ou até mesmo a elaboração de uma nova constituição, de feição populista, mas aparentemente em consonância com os ideais do constitucionalismo, dando origem a constituições populistas¹⁰.

O Estado de Direito e a democracia, e aquilo em razão do qual foram, por um emaranhado de sangue, sofrimento e esperanças, constituindo-se ao longo dos séculos – os direitos fundamentais e o bom governo –, encontram-se sob intensa pressão pela exploração do seu antagonismo com a vontade do povo, concebida de forma unitária.

Dessa forma, é necessária a afirmação de um desenho institucional que esteja apto a blindar a democracia e o regime constitucional ao discurso e às técnicas populistas e que venha a ser constitucionalmente encampado naqueles textos em que se possa identificar um *déficit* de proteção, constituindo uma resistência constitucional.

Tal resistência não pode ter uma feição exclusiva ou mesmo prioritariamente dogmática. A resistência constitucional tem que ser elevada pela doutrina e pela

8 BAUMAN, Zygmunt. *Tempos Líquidos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

9 BLOKKER, Paul. *Populist Constitutionalism*. 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/319938853_Populist_Constitutionalism>. Acesso em: 22 fev. 2018.

10 LANDAU, David. Populist Constitutions. *University of Chicago Law Review*, Chicago, v. 85, n. 2, Mar. 2018. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3053513>. Acesso em: 22 fev. 2018.

virtude cívica dos cidadãos numa sociedade plural e aberta. Daí que o desenho constitucionalmente adequado de resistência aos riscos do populismo é condição necessária, mas não suficiente.

No plano dogmático, a resistência constitucional deve se dirigir para os valores e mecanismos constitucionais que são mais desestabilizados e atingidos pelos discursos e práticas populistas, que costumam ser a) as eleições, b) o poder de reforma e seus limites, c) as liberdades públicas, bem como d) a separação de poderes.

Nesse sentido, impõe-se analisar o vicejar do populismo nesta era das crises, o que se fará em sequência, para prosseguir em direção a sua compreensão e seus riscos, a partir do que serão destacadas as deficiências institucionais e as consequentes possibilidades de correção, habilitando a resistência constitucional.

2 A ERA DAS CRISES

O século XX recebeu diversas qualificações, ora tendo sido considerado como a era dos direitos, na feliz expressão de Norberto Bobbio¹¹, ora tendo sido qualificado como a era dos extremos, na pena do historiador Eric Hobsbawm¹². O século XX também enfrentou várias crises, de diversas ordens. Tanto de caráter econômico, com a grande depressão de 1929, iniciada com a quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque, como de caráter político, cujas mais graves, em âmbito internacional, desaguaram em duas guerras mundiais. E, também, de caráter paradigmático e filosófico, dando ensejo a movimentos diversos, que se projetaram para desnudar o fracasso do projeto da modernidade iluminista, compondo o horizonte da chamada pós-modernidade. Todas elas repercutem, naturalmente, sobre o direito e as relações sociais, pressionando os modelos e formas jurídicas hauridas durante os séculos XVIII e XIX e levando a diversos conflitos sociais.

O final do século XX ainda foi marcado por crises políticas, econômicas e sociais. No âmbito político, pode-se considerar que a democracia, quer no seu modelo liberal, quer na sua feição mais social, encontra-se em severa e grave crise em face do desencantamento com os processos políticos tradicionais e com o sistema representativo, sentindo-se o cidadão não mais representado pelas instituições que, tradicionalmente, deveriam atuar em seu nome, buscando o interesse público e o governo justo. Conforme assentado por Cornelius Castoriadis¹³ quanto à crise do sistema representativo, há um processo de fratura social conducente à ascensão da insignificância: insignificância da política, das ideologias¹⁴, da moral e também

11 BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campos, 1992. A despeito de tal caracterização, justificada pelo surgimento e profusão dos direitos humanos no âmbito internacional – ao que se pode agregar a consolidação do modelo constitucional do pós-guerra, consagrando a fórmula de simbiose entre Estado de Direito e democracia –, não se pode deixar de reconhecer que, embora jamais tenha havido tantos direitos, nunca foram tão violados quanto no próprio século XX.

12 HOBBSBWM, Eric J. *A Era dos Extremos: o breve século XX*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

13 CASTORIADIS, Cornelius. *As Encruzilhadas do Labirinto: A ascensão da insignificância*. São Paulo: Paz e Terra, 2002. v. 4.

14 Nesse sentido, Castoriadis ressalta que a querela entre a direita e a esquerda perdeu sentido. Nem tanto por causa da queda do socialismo, ou por não terem nada a agregar ao debate político, mas porque ambos dizem a mesma coisa. Numa sucessão de governos franceses, de Balladur a Bérégovoy e a Chirac, reputa terem todos adotado a mesma política. Certamente, identifica-se tal crise na afirmação do pensamento único e da ausência de alternativas, de que se vale o populismo e, no âmbito econômico,

do direito em virtude da crise das significações imaginárias da comunidade, o que é corroborado por Mauro Cappelletti¹⁵, ao constatar que há um declínio da confiança nos parlamentos em todo o mundo, acentuado em determinados países.

No âmbito econômico, a aguda crise iniciada em 2007, nos Estados Unidos¹⁶, expandiu-se para a União Europeia, chegando, posteriormente, aos países em desenvolvimento, onde se mantém fincada, sem prejuízo de, vez por outra, ameaçar retornar ao centro do capitalismo.

Por sua vez, no âmbito social se tem verificado o recrudescimento da desigualdade e da pobreza, com a concentração progressiva da riqueza, além do aumento do autoritarismo e da supressão das liberdades e direitos fundamentais como reação de alguns países às rebeliões e revoltas iniciadas com a Primavera Árabe. Como consequência, vive-se uma intensa onda migratória, com famílias que fogem de seus países de origem para não serem dizimadas ou não ficarem ao acaso da própria sorte.

Nesse sentido, Carlo Bordoni, em conversação com Bauman¹⁷, destaca que a palavra “crise” aparece frequentemente nos jornais, televisões e nas conversas diárias, das mais simples às mais complexas, servindo para rotular e justificar dificuldades econômicas, diminuição da demanda e perda de liquidez, ressaltando a sua comum utilização como crise econômica.

Observa Bordoni¹⁸, ainda, que a crise contemporânea vem de longe, desde o início do século XXI, com o avanço do terrorismo e a destruição das Torres Gêmeas, embora defenda a necessidade de que seja recuperado o sentido originário da expressão “crise”, que designa algo positivo, criativo e otimista por remeter a um momento de transição e renascimento após um choque; não obstante isso, a crise econômica atual traz consigo a ampla percepção de que a cura é pior do que a doença.

Bauman¹⁹, por sua vez, adere à necessidade de reabilitação do sentido de “crise”, referindo-se a sua origem no campo da medicina e que, estendendo-se para outros âmbitos, quaisquer que sejam, envolve o sentido de incerteza ou ignorância sobre que direção tomar e, de imediato, a urgência da decisão sobre a ação a ser empreendida, mediada pela reflexão. Conclui o filósofo polonês que a crise atual se distingue das anteriores por haver um divórcio entre o poder e a política, impossibilitando a ação que permita escolher como proceder para aplicar a terapia adequada à recuperação. Isso eterniza e normaliza a crise, desnaturando-a num paradigma que adere às condições contemporâneas de existência e ao discurso político.

A crise, entretanto, não se circunscreveu à econômica, estendendo-se à política. Bordoni²⁰ observa que a indignação diante da corrupção, dos escândalos

o neoliberalismo.

15 CAPPELLETTI, Mauro. *Processo, Ideologias e Sociedade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. v. 2.

16 Sem olvidar a sua antecipação, ocorrida poucos anos antes, na Islândia. CASTORIADIS, Cornelius. *Post-scriptum sobre a insignificância*. São Paulo: Veras, 2001. p. 25-26.

17 BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. *State of Crisis*. Malden: Polity Press, 2014.

18 Ibidem.

19 BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. *State of Crisis*. Malden: Polity Press, 2014.

20 Ibidem.

sucessivos, da apropriação privada e financiada dos recursos públicos por interesses privados, associados à ineficiência do controle de legalidade e de ética da Administração Pública, ocasiona uma postura de oposição e distanciamento da política.

A estas causas certamente se pode acrescentar a incapacidade da política de enfrentar os problemas radicados na abissal desigualdade econômica²¹, bem como na tomada de decisões contrariamente ao que é reputado importante e valioso pelos cidadãos, como tem ocorrido com a imposição de medidas de austeridade, sob o manto da necessidade justificada pela crise econômica. Sintomática a percepção de Ulrich Beck²², de que “[...] os governantes votam a favor dos pacotes de austeridade, as populações votam contra”.

Em razão disso, a consagração do mantra, surgido dentre os Indignados de Madri, mas rapidamente importado para o Brasil e outros arredores de que “Não nos representam!”

Avelãs Nunes²³, ainda em derredor da imbricação da crise econômica com a crise política, registra o déficit democrático das sociedades atuais e, notadamente, no âmbito da União Europeia, pontuando que a crise do euro é a crise da Europa e, ao mesmo tempo, crise do capitalismo e da democracia.

Dessa forma, o que se pode concluir é que o populismo encontrou um ambiente deveras propício para vicejar, regado constantemente pela pós-verdade, em razão da naturalização e estabilização da crise, passando a constituir um paradigma que busca legitimar medidas extremadas, distanciadas da legalidade constitucional, da normalidade democrática e da estabilidade institucional.

Não obstante isso, e malgrado seja uma tarefa deveras complexa, sobretudo pelos limites circunscritos do presente estudo, é relevante enfrentar a caracterização do que vem a ser o populismo, em sua experiência contemporânea, bem como analisar os riscos para o constitucionalismo e, sobretudo, para os valores que consagra.

3 A ASCENSÃO DO POPULISMO E SEUS RISCOS

O populismo é um fenômeno político que traz consigo muita complexidade. A referência ao que é popular usualmente goza de foros de legitimidade. Alguns dos seus traços supostamente distintivos são comuns, igualmente, a outros fenômenos. A tão típica oposição entre povo e elite não pode ser vista em alguns dos contextos mais reconhecidamente populistas da atualidade, eis que Donald Trump não pode ser apartado da sua condição de elite e nem se dirige politicamente contra a elite.

Outro complicador é que o populismo não tem ideologia e nem conteúdo que lhes sejam exclusivos. Antes, figura como um estratagema, uma técnica e um

21 E não faltam estudos e análises que confirmem essa constatação, como registra Zygmunt Bauman ao destacar que, atualmente, 20% da população mundial consome 90% dos bens produzidos, enquanto os 20% mais pobres consomem 1%. BAUMAN, Zygmunt. *A riqueza de poucos beneficia a todos nós?* Rio de Janeiro: Zahar, 2015. p. 17.

22 BECK, Ulrich. *A Europa Alemã: De Maquiavel a Merckiel: Estratégias de poder na crise do Euro*. Lisboa: Edições 70, 2014. p. 21.

23 NUNES, Antônio José Avelãs. O Euro: das promessas do paraíso às ameaças de austeridade perpétua. *Boletim de Ciências Econômicas*, v. 56, 2013. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10316.2/35526>>. Acesso em: 1 jul. 2014.

discurso que visa ao encantamento emotivo do povo para mobilizar a sua adesão a um projeto de poder; em síntese, serve o populismo para que se chegue ao poder político, para permanecer no exercício do poder político e para o governante populista – e o seu grupo de apoiadores, que nunca é exclusivamente partidário – servir-se do poder político exercido. Não tem apego a ideais, valores ou formas; não é de direita e nem de esquerda, muito menos do centro, embora Mudde e Kaltwasser²⁴ considerem que ele deve apresentar a adesão a uma ideologia mais maleável. Já John Judis²⁵ identifica um populismo de esquerda e um populismo de direita, que teria surgido, segundo Laclau, em 1950, com o macarthismo e a oposição ao perigo comunista.

Além disso, tem se globalizado. Não é típico do Norte e nem do Sul. Experiências populistas são identificadas nos Estados Unidos, com Donald Trump, na Inglaterra, com o *Brexit* e a assunção de Theresa May como Primeira Ministra, símbolos políticos do *establishment* e do *mainstream* econômico, como também na Hungria e na Polônia e na Turquia de Recep Erdogan. Tanto Mauricio Macri como a antecessora Cristina Kirchner, malgrado de inclinação política oposta, mereceram tal rótulo²⁶. A América Latina foi bastante fecunda no terreno do populismo durante o período das ditaduras, o que não significa que esteja resistente a suas investidas.

O Brasil tem um longo convívio com o populismo. Como pontua Francisco Weffort²⁷, o populismo se manifestou ao final da ditadura de 1937, sendo constante no processo político até 1964; apesar da ditadura instaurada em 1964 ter caráter acentadamente militar, o seu perfil performático e os discursos que visavam a proteger o povo do perigo comunista, identificando o golpe com uma revolução, revelam a persistência da dimensão populista na centralidade do poder político, a despeito do governo militar. Cessada a ditadura com a redemocratização inaugurada pela balzaquiana Constituição de 1988, o populismo não cessou, mantendo-se presente no âmbito político brasileiro, notadamente após o *impeachment* de então Presidente da República Dilma Rousseff.

A sua ampla utilização também é outro fator que dificulta a empreitada, pois serve à descrição de grande gama de movimentos políticos, reconhecendo Laclau²⁸ que a clareza conceitual está distante do populismo, preferindo-se elencar traços ou características que reputa periféricos. No mesmo sentido, Cass Mudde e Kaltwasser²⁹ admitem que a expressão populismo é uma das palavras-chaves do século XXI, revelando-se como um conceito essencialmente controverso.

Kaltwasser, Taggart, Ochoa Espejo e Pierre Osterguy³⁰ destacam que o primeiro uso da expressão populismo ocorreu no século XIX a partir de movimentos

24 MUDDE, Cas; KALTWASSER, Cristóbal Rovira. *Populism*. Oxford: Oxford University Press, 2017.

25 JUDIS, John B. *The Populist Explosion*. Nova Iorque: Columbia Global Reports, 2016.

26 John Judis elenca um extenso rol de políticos e partidos que adotam feição populista, destacando que não designa alguém em especial, mas corresponde a uma lógica política própria a partidos, candidatos e a movimentos. JUDIS, John B. *The Populist Explosion*. Nova Iorque: Columbia Global Reports, 2016.

27 WEFFORT, Francisco. *O populismo na política brasileira*. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

28 LACLAU, Ernesto. *A Razão Populista*. São Paulo: Três Estrelas, 2013.

29 MUDDE, Cas; KALTWASSER, Cristóbal Rovira. *Populism*. Oxford: Oxford University Press, 2017.

30 KALTWASSER, Cristóbal Rovira et al. *Populism: An Overview of the Concept and the State of the Art*. In: KALTWASSER, Cristóbal Rovira et al. (Ed.). *The Oxford Handbook of Populism*. Oxford: Oxford University Press, 2017.

políticos dos dois lados do Atlântico e que sua conotação não era, então, pejorativa. Seu uso teria sido relatado, pela primeira vez, num jornal americano em 1891 e 1892, utilizado por alguns membros do *People's Party* nos Estados Unidos em contraposição do Sul e Oeste à construção de estradas de ferro e a criação de novos bancos e de hostilidade aos políticos de Washington. Também teria sido utilizado na Rússia e na França ainda no século XIX. Um dos elementos de identidade na aparição do populismo nos três países é o apelo ao povo como realidade histórica e unidade de virtude, ignorada e excluída – o que, na época, se circunscrevia aos habitantes das áreas rurais³¹.

A carga pejorativa que carrega consigo ainda prejudica ainda mais a sua consistência conceitual, pois não costuma ser invocada a condição de populista em favor de pessoas ou grupos, mas como elemento de desqualificação³².

Postas tais dificuldades, torna-se relevante buscar uma noção, ainda que marcada pela provisoriedade da vivência histórica, enquanto experiência social, para a compreensão da consistência do populismo, evitando que se atribua a condição de populistas a práticas ou discursos que não lhe façam jus.

A primeira constatação parece pertinente é que o populismo não tem em si um conteúdo típico e nem representa determinada ideologia. Afigura-se como uma estratégia política, como um discurso e prática política em simbiose, ou mesmo uma lógica política, como para John Judis³³. Além disso, evita-se adjetivar o populismo ou torná-lo adjetivo, como ocorreria ao considerar a existência de um populismo neoliberal ou mesmo do constitucionalismo populista³⁴, pois em nada contribui para identificar a consistência de sua noção.

Nesse sentido, como discurso e prática, o populismo resultaria, na concepção de Mudde e Kaltwasser³⁵ de três conceitos chaves, que são o povo, a elite e a vontade geral. Não há como descurar da necessária e adequada compreensão de povo como elemento central para a aferição da noção de populismo, distanciando-se da compreensão de povo enquanto comunidade aberta e plural de cidadãos decorrente de uma pluralidade de vínculos sociais e jurídicos, como o vínculo cívico.

A elite é conceito deveras problemático, mas, para fins de identificação do populismo, nada mais representa do que uma abstração do que está excluído da noção de povo; funciona mais como elemento de oposição do que composição dos atores que o integram. De qualquer sorte, distancia-se também de uma das possíveis percepções de elite, que resulta da oposição à minoria, em seu sentido político, não devendo ser identificada apenas pela poder econômico³⁶, embora seja o poder econômico que lhe confira hegemonia política.

31 Sobre o surgimento do populismo nos Estados Unidos e sua expansão, John Judis. JUDIS, John B. *The Populist Explosion*. Nova Iorque: Columbia Global Reports, 2016.

32 MUDDE, Cas; KALTWASSER, Cristóbal Rovira. *Populism*. Oxford: Oxford University Press, 2017.

33 JUDIS, op. cit.

34 BLOKKER, Paul. *Populist Constitutionalism*. 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/319938853_Populist_Constitutionalism>. Acesso em: 22 fev. 2018.

35 MUDDE, Cas; KALTWASSER, Cristóbal Rovira. *Populism*. Oxford: Oxford University Press, 2017.

36 Divergindo, no particular, de John Judis. JUDIS, John B. *The Populist Explosion*. Nova Iorque: Columbia Global Reports, 2016.

A vontade geral, categoria desenvolvida pelo contratualismo de Jean Jacques Rousseau, é em si mesmo, enigmática e sintetiza em si a expressão unitária da soberania. A oposição de Rousseau à intermediação do exercício da soberania pelo povo, sendo defensor da democracia direta, é acolhida pelo populismo como elemento de crítica às instituições pertinentes à democracia representativa e às regras do jogo que a embasam.

Não obstante o destaque desses três fatores, não são suficientes, tal como apresentados, para ensejar uma compreensão da noção de populismo. Com efeito, Roger Kimball³⁷, recordando a famosa frase de Lincoln, de que a democracia é um governo do povo, pelo povo e para o povo, traça uma paráfrase populista, que defende as medidas e o governo para o povo, mas não necessariamente do povo e pelo povo.

Já Jan-Werner Müller³⁸ entende que o populismo é uma “*imaginação moralística da política*, uma maneira de entender o mundo político que coloca um povo moralmente puro e totalmente unificado [...] contra as elites julgadas corruptas ou de alguma outra maneira moralmente inferiores”. A proposta de um caráter normativo de feição moral à noção de povo tem como objetivo afastar do rótulo de populista aqueles que critiquem as elites sem se utilizar da lógica populista, pois os populistas são antielitistas e antipluralistas. Remete a um povo idealizado, abstrato, tido como unidade.

Para Müller, populismo representa uma lógica que se vale da relação de oposição³⁹ entre o povo e a elite, advogando a atuação em defesa do povo concebido como unidade contra uma elite corrupta e investindo contra as instituições estabelecidas, enquanto não alcançam o governo e as próprias instituições, que não podem conter a única representação legítima do povo. O populismo representa, então, uma postura antielitista, antipluralista e antissistema, posto que o sistema está dado e estruturado à feição da elite e contra o povo, ao menos até o momento em que o populista passa a governar, quando, mesmo integrando a elite, mantém ostensivo compromisso de a ela se opor e defender o povo unitariamente concebido, valendo-se do sistema ou adequando-o aos seus interesses. Da mesma forma que o povo é concebido unitariamente, os populistas defendem ser a verdadeira e única representação do povo em favor do seu bem comum, também unitariamente concebido.

Diante disso, o que se pode propor como noção historicamente situada de populismo, enquanto vivência histórica, é que o populismo é, ao mesmo tempo, um discurso e uma prática política, no âmbito empírico. A estrutura do discurso se vale de uma relação de oposição fundamental e insuperável entre o povo, concebido como unidade, e o seu inimigo, de que se vale o populista, invocando para si, messianicamente, a verdadeira, única e originária representação do povo, constituindo

37 KIMBALL, Roger. *Vox populi: the perils and promises of Populism*. Encounter Books, 2.017.

38 MÜLLER, Jan-Werner. *O que é populismo?* Alfragide: Texto, 2017. p. 35.

39 John Judis também adota a relação de oposição, embora sustente que, nos populismos de direita, de caráter conservador, há três elementos, pois o povo é anteposto a uma elite que simpatiza com um terceiro grupo, que poderia ser composto por imigrantes, afrodescendentes. JUDIS, John B. *The Populist Explosion*. Nova Iorque: Columbia Global Reports, 2016.

ou se valendo de uma ambiência política de intenso conflito.

Desse modo, tem-se como elementos centrais do populismo a) a oposição, que se utiliza ou visa a constituir uma conflituosidade; b) o povo, concebido enquanto unidade de sentido; c) o seu oposto, geralmente identificado como elite, mas que pode constituir outro grupo que seja posto em rivalidade com o povo, como os imigrantes; e, malgrado pouco referido, d) o líder, portador da representação messiânica da vontade popular, podendo se diluir num partido ou num grupo que invoque tal condição, e) com o objetivo de alcançar ou permanecer no poder e dele se servir.

Cabe destacar que a relação de oposição entre o povo, entendido como unidade, e o seu contrário, é estabelecida segundo a concepção schmittiana⁴⁰ de relação política amigo-inimigo, também adotada por Freund⁴¹.

Logo, pode-se conceber o populismo como discurso e prática política em que políticos, partidos ou movimentos se afirmam, messianicamente, como legítimos defensores do povo em face da elite ou de terceiro grupo corrompido que com ele rivalize, promovendo ou potencializando a conflituosidade social, e visando ao exercício do poder político.

Desta concepção hipostasiada de povo, associada a um salvador messiânico, deriva o risco para a democracia, para o Estado de Direito e para os direitos fundamentais, apresentando o populismo, tendencial e originariamente, um caráter antissistema, que é revertido quando o populista alcança o poder.

Nesse sentido, o populismo, como exposto, habita a própria democracia, resultando de um dos seus vícios e conseguindo vicejar enquanto excesso democrático que erode seus próprios fundamentos, sobretudo pela negação à abertura e ao pluralismo.

Opõe-se, também, ao paradigma do governo das leis – malgrado sempre produzida, compreendida, interpretada e aplicada pelos seres humanos; ou seja, ao Estado de Direito e ao próprio constitucionalismo, que não podem se sobrepor ou criar entraves à vontade popular. As instituições hauridas para conter o exercício do poder são tidas como mecanismos da elite para suprimir e subjugar o povo, posto que, sendo o governo a representação messiânica do povo não poderia ter outro limite que não a própria e soberana vontade popular, que ninguém mais acede legitimamente, senão o próprio governante.

Opõe-se, inclusive, aos direitos fundamentais, sobretudo às liberdades, mas também, nos populismos de feição conservadora e neoliberal, aos direitos sociais. É o que se tem visto nos países europeus que tem se oposto à imigração e, também, no Brasil, com o discurso reformista do governo que se instaurou depois do *impeachment*, já realizado em nome da estabilidade econômica imprescindível para o povo, exprimindo típico expediente que compõe o quadro definido por David Landau⁴² como constitucionalismo abusivo.

40 SCHMITT, Carl. *O Conceito do Político*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

41 FREUND, Julien. *L'Essence du politique*. Paris: Dalloz, 2004.

42 LANDAU, David. Abusive Constitutionalism. *UC Davis Law Review*, California, v. 47, n. 1, 2013. Disponível em: <https://lawreview.law.ucdavis.edu/issues/47/1/Articles/47-1_Landau.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2018.

Ainda se pode referir à experiência brasileira como expressiva da nítida populismo, identificado pela tendência reformista do texto constitucional, destinada a adaptar as instituições à permanência no poder do grupo político governante ou enfraquecer qualquer oposição política, como se pode exemplificar pela intenção oportunista de apresentar uma proposta de emenda constitucional para instituição do parlamentarismo ao final do mandato, bem como por constituir uma relação de oposição conflituosa entre o povo e determinadas elites, como a) os servidores públicos, que deveriam sofrer a perda de direitos pela desejada reforma previdenciária e b) os trabalhadores, dotados de regalias protetivas anacrônicas em detrimento do povo, sobretudo quando cotejados com a grande massa de desempregados.

Além disso, o discurso messiânico de salvação do povo também foi adotado para embasar a aprovação do novo regime fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, opondo-a a uma situação de terror econômico insuperável, caso fosse rejeitada. Neste particular, a oposição também se estabelece para com uma elite estatal corrupta e inepta, que não deve sofrer restrições ao usufruir do erário público.

Importa ressaltar que populistas alteram a sua relação com as leis e as instituições, tendo como marco a chegada ao exercício do poder. Se a postura antes era de crítica e contestação das instituições, tidas como elitistas e antidemocráticas, depois passarão a adaptá-las para que lhes sirvam e delas se servindo, perdendo o caráter antissistema apenas circunstancialmente. Daí porque Müller⁴³ afirma que “o populismo distorce o processo democrático”, atentando até mesmo contra a constituição, que poderá ser substituída por outra que seja mais afeiçoada aos interesses populistas de se servir das instituições, bastando para tanto que tenha maioria suficiente para tanto, justificando pela necessidade de conformar o texto constitucional à vontade real do povo.

Assim, como ressaltado por David Landau⁴⁴, o populismo ameaça a democracia e a ordem constitucional, porque acarreta, uma vez alcançado o poder, a oportunidade de que se perpetue em seu exercício, liberando, por exemplo, a possibilidade de sucessivas reeleições, como também enfraquece os freios que lhe são postos e enfraquece a proteção às minorias ou àqueles que estejam na categoria de inimigos do povo.

Para tanto, os populistas podem buscar a adoção de mecanismos de democracia direta ou apenas manter-se sobre o sistema representativo, embora corrompido pela supressão do pluralismo e pelo desvirtuamento das instituições. Como bem pontua Müller⁴⁵, e conforme se pode constatar das experiências recentes que envolveram a convocação de referendos, quando convocado pelo governante populista, não almeja auscultar a livre deliberação do povo, enquanto grandeza plural e aberta; ao contrário, destina-se a cancelar o que já fora decidido como expressivo da soberania e genuína vontade popular, que acaba sendo capturado

43 MÜLLER, Jan-Werner. *O que é populismo?* Alfragide: Texto, 2017. p. 70.

44 LANDAU, David. Populist Constitutions. *University of Chicago Law Review*, Chicago, v. 85, n. 2, Mar. 2018. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3053513>. Acesso em: 22 fev. 2018.

45 MÜLLER, Jan-Werner. *O que é populismo?* Alfragide: Texto, 2017.

emotiva e psicologicamente pela lógica de oposição conflitual do discurso populista.

Nesse sentido, e sem pretensões de exaurir as instituições e princípios do constitucionalismo que sofrerão ingerências do populismo, tem-se que o populismo, utilizando-se das vias formalmente democráticas, passa a minar as instituições que podem conter os excessos de radicalismo democrático, que erodem os próprios fundamentos da democracia por franquear o aparecimento dos seus vícios.

Assim, “o populismo [...] é intrinsecamente hostil aos mecanismos e, em última instância, aos valores vulgarmente associados ao constitucionalismo: limites à vontade da maioria, freios e contrapesos, proteção das minorias e, até, direitos fundamentais”, sendo impacientes com procedimentos, caso obstaculizem seus intentos⁴⁶.

Em razão disso, é comum que o governante populista invista na catequ岸ção dos eleitores, por clientelismo e pela força emotiva do discurso, e, consequentemente, na obtenção de uma maioria que lhe permita realizar um reformismo constitucional ou a substituição da constituição como um todo, investindo contra os limites do poder de reforma, as garantias de legitimidade, liberdade e periodicidade das eleições e a independência do poder judiciário.

Nesse sentido, pode-se exemplificar as tentativas de institucionalização, na Bolívia, de reeleições sucessivas pelo Presidente Evo Morales, que almeja exercer um quarto mandato consecutivo. Mesmo tendo sofrido um revés em referendo – de todo incomum em populismos –, com a derrota da proposta para alterar a Constituição no sentido de lhe permitir mais uma reeleição⁴⁷, obteve a chancela posterior do Tribunal Constitucional Plurinacional ao estratagema de que poderia concorrer ao quarto mandato, porque estaria apenas no exercício do primeiro para o qual fora eleito na vigência da nova Constituição, invocando os direitos humanos, que lhe assegurariam o direito a concorrer.

Outra situação expressiva do caráter corrosivo do populismo foi a ocorrida em Honduras. O art. 374 da Constituição hondurenha veda a aprovação de emendas sobre matérias pertinentes à forma de governo, ao território, ao mandato presencial, à proibição de reeleição para presidente e ao seu próprio texto. Como se não bastasse, o art. 239 prevê que aquele que proponha a sua reforma para permitir a reeleição, como os que apoiem direta ou indiretamente esta iniciativa, perderão imediatamente os cargos e ficarão inabilitados por 10 anos para o exercício de qualquer função pública.

O dispositivo foi aplicado em face da tentativa do então Presidente Manuel Zelaya de alterar o texto para prever a reeleição mediante consulta popular. A Suprema Corte, o parlamento e os militares consideraram que tal iniciativa contrariava o art. 239 e houve a formal deposição da chefia do Poder Executivo.

Não obstante isso, em 2012, depois de a Suprema Corte invalidar parte da agenda política do então Presidente Porfírio Lobo, quatro de seus juizes foram removidos pela maioria do Congresso num procedimento de duvidosa legalidade.

⁴⁶ Ibidem, p. 73.

⁴⁷ O art. 168 da Constituição boliviana de 2009 prevê que o presidente só poderia ser reeleito para um único mandato sucessivo.

Em sequência, a Suprema Corte passou a se comprometer com os poderes executivo e legislativo, vindo, em abril de 2015⁴⁸ a declarar, por unanimidade, que o art. 330 do Código Penal era inconstitucional e que os arts. 42, que fixa a perda da cidadania por promover a reeleição, 239, que proíbe a reeleição e sanciona os que a tentem promover, e 374, que blinda esta vedação, eram inaplicáveis⁴⁹.

A análise da decisão proferida pela Suprema Corte hondurenha impressiona pela adoção da doutrina da inconstitucionalidade de normas constitucionais no que respeita a normas originárias. Embora não se negue o controle de constitucionalidade de normas resultantes de emendas, não é possível admitir a sua aplicação com relação a normas originárias. E, no caso concreto, surpreende a significativa mudança jurisprudencial, eis que a mesma Corte, como mencionado, havia deliberado pela aplicação da sanção constitucionalmente prevista em face do então presidente Manuel Zelaya em 2009.

Naturalmente que tamanha mudança jurisprudencial apenas se legitimou ao se considerar que a reeleição era uma imposição exigida pelo discurso populista, buscando-se, posteriormente, a sua formal justificação jurídica.

Os exemplos acima mencionados, bem como os referidos ao Brasil, corroboram a tese do atentado sofrido pelos limites do poder de reforma, pela separação de poderes, pela higidez do processo eleitoral, em razão do populismo, confirmando concretamente as ameaças que lhe são ínsitas e exigindo o desenvolvimento de um constitucionalismo de resistência, com um desenho institucional que esteja apto a conter a sua propagação e expansão, embora, como exposto, não seja suficiente para tanto.

4 RESISTÊNCIA CONSTITUCIONAL CONTRA O POPULISMO

O constitucionalismo de resistência, como pontuado por Ermanno Vitale⁵⁰, envolve uma postura de defesa, ativa e passiva, da conservação das instituições políticas e do Estado Democrático de Direito.

Opondo-se tanto à revolução, quanto ao reformismo, a resistência constitucional, em sentido cívico e republicano, não está vinculada a posturas de conservadorismo, mas almeja a conservação enquanto postura político-institucional de defesa da ordem constitucional, sobretudo quando se vê sujeita a assaltos que visam a erodir seus fundamentos, desvirtuar o processo democrático e se apropriar das instituições, como sói ocorrer atualmente. A frustração da resistência, sucumbindo ao populismo que hipostasia a vontade popular messianicamente, ocasiona o sucumbir do regime democrático, deixando o caminho aberto para que tiranias⁵¹,

48 HONDURAS. Corte Suprema de Justicia. *Fallo 165*. [2015]. Disponível em: <<http://www.poderjudicial.gob.hn/DOCUMENTS/FALLOS/CONS23042015.PDF>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

49 Para a análise sobre a mudança do entendimento da Suprema Corte e a crítica à adoção da doutrina das normas constitucionais inconstitucionais sobre normas originárias, MASTEINTREDET, Leiv. *The Honduran Supreme Court Renders Inapplicable Unamendable Constitutional Provisions*. 2015. Disponível em: <http://www.iconnectblog.com/2015/05/marsteintre-det-on-honduras/#_ednref1>. Acesso em: 10 ago. 2016.

50 VITALE, Ermanno. *Defenderse del Poder*: por uma resistencia constitucional. Madri: Trotta, 2012.

51 Como advertido, por vias diversas, mas convergentes, por: SNYDER, Timothy. *Sobre a tirania*: Vinte lições do século XX para o presente. São Paulo: Companhia das Letras, 2017; CHOMSKY, Noam. *Réquiem para o sonho americano*: os dez princípios

seguindo a formalidade democrática, venham a se instaurar, corrompendo, ainda, os vínculos sociais.

Posto isto, sem o intento de exaurir a problemática e destacando que seriam medidas necessárias, mas não suficientes a conter os riscos do populismo, afigura-se necessário a institucionalização de: a) blindagem constitucional, b) vedação à reeleição, sucessiva ou não, para os cargos de presidente, c) imunização do poder judiciário a pressões político-partidárias e das massas, d) ampliação da cultura cívica de livre e plural participação política pela ampliação de cultivo das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de reunião.

No que se refere à blindagem constitucional, depreende-se a necessidade de reforçar a rigidez das constituições, que não tem sido capaz de resguardar a necessária estabilidade do seu texto, sem obstar as atualizações que se façam necessárias para que se mantenha como texto vivo.

Com efeito, Tom Ginsburg e James Melton⁵² observam que, numa perspectiva global, as emendas constitucionais são muito frequentes, o que denota a insuficiência da técnica da rigidez para preservar o equilíbrio da ordem constitucional. Quer por força da frágil ou incipiente cultura constitucional, como propõem os autores, quer por motivos variados. O populismo é um dos principais vetores de enfraquecimento da estabilidade constitucional.

A grande questão não parece ser, contudo, se uma constituição sofre ou não muitas emendas, apesar de poder indicar uma fragilidade constitucional institucional ou cultural. O mais relevante é harmonizar a necessária estabilidade da estrutura e do núcleo axiológico das constituições, culturalmente fundado, com a sua abertura às mudanças que sejam imprescindíveis a sua longevidade. E, como exposto, o populismo investe justamente contra os dispositivos que preservam o processo democrático.

Nesse sentido, a blindagem constitucional⁵³ envolve a adoção dos chamados limites materiais ao poder de reforma, reforçando a proteção conferida pela rigidez, que não tem mais se mostrado suficiente, apesar de fundamentar juridicamente a superioridade hierárquica da constituição.

Por conseguinte, na perspectiva da blindagem constitucional, devem as constituições adotar limites materiais ao poder de reforma, inserindo no seu campo de proteção, por exemplo, a vedação à reeleição, consecutiva ou não, para o poder executivo.

de concentração de renda e poder. Rio de Janeiro: Bertrand, 2017; CASTELLS, Manuel. *Ruptura: la crisis de la democracia liberal*. Madrid: Alianza Editorial, 2017.

52 GINSBURG, Tom; MELTON, James. Does the Constitutional Amendment Rule Matter at All?: Amendment Cultures and the Challenges of Measuring Amendment Difficulty. *International Journal of Constitutional Law*, v. 13, n. 3, p. 686-713, jul. 2015. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2348&context=law_and_economics>. Acesso em: 8 mar. 2016.

53 Observe-se a proposta de adoção da expressão blindagem constitucional para designar a técnica de proteção de matérias constitucionais ao poder de reforma ao vedar que disponha sobre determinadas matérias num dado sentido; ou seja, pela adoção dos limites materiais ao poder de reforma. Não se adota a expressão cláusulas pétreas, pois não é muito adequada a designar a possibilidade das matérias resguardadas ao poder de reforma sofrerem emendas, desde que não prejudiquem ou suprimam. A blindagem, diversamente, só é utilizada quando necessária, opondo-se a ataques indevidos, mas não a alterações legítimas, como deflui do próprio art. 60, §4º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, deve ser vedada a reeleição⁵⁴, consecutiva ou não, para o poder executivo, medida que, além de afastar a tendencial identificação do líder populista, contribui significativamente para a superação do referencial carismático de legitimação do poder e pela reabilitação do processo eleitoral como debate programático-ideológico. A periodicidade das eleições exige a alternância dos candidatos e dos eleitos, o que se opõe às práticas populistas que se materializam na ação messiânica de um candidato, ao invés do partido ou de um grupo político.

Outrossim, deve-se resguardar a independência do poder judiciário, imunizando-o das interferências político-partidárias e da sujeição às massas e à opinião pública. Para tanto, não pode ser admitido o expediente utilizado em Honduras, pelo qual parte dos membros do Tribunal Constitucional perderam seus cargos. A própria existência do poder judiciário e as garantias que o imunizam devem, igualmente, estar constitucionalmente blindadas às emendas constitucionais.

Finalmente, já não tanto no âmbito do desenho institucional, mas da prática político-institucional, deve ser desenvolvida e nutrida uma vivência emancipatória, libertária e participativa na comunidade aberta de intérpretes e sujeitos constitucionais. Para tanto, as liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de reunião precisam ser cultuadas e cultivadas para que vicejem em oposição ao estratagema da oposição conflituosa entre o povo, enquanto unidade de sentido, e seu oposto.

A prática democrática exige fluxos e refluxos que integram a sua própria experiência num processo cultural de aprendizado, corrigindo os vícios e excessos e se utilizando dos mecanismos institucionais para que a democracia não se deturpe em tirania.

Por conseguinte, diante das ameaças e do crescimento do populismo, deve-se sustentar a incorporação das medidas apontadas, numa perspectiva institucional, como meios de resistência constitucional aos assaltos dos discursos e práticas populistas, constituindo condições necessárias, mas não suficientes, para o contínuo êxito do processo democrático num ambiente de Estado de Direito.

5 CONCLUSÃO

O populismo habita o cenário político global contemporâneo e os seus riscos vem sendo indicados, ameaçando a democracia, o Estado de Direito e os direitos fundamentais.

O seu amplo e progressivo crescimento só se tornou possível, no século XXI, em razão da inserção do paradigma das crises, que veio a caracterizar o horizonte histórico contemporâneo, não se circunscrevendo apenas à dimensão econômica, mas estendendo-se sobre a política, o direito e as relações sociais.

Nesse contexto, malgrado constitua fenômeno político de complexa compreensão e conceituação, propõe-se entendê-lo como discurso e como prática política

⁵⁴ Nesse passo, não cabe adentrar nos aspectos negativos das reeleições e, muito menos, da problemática experiência na América Latina quanto a reeleições.

que se embasa na existência de relação de oposição conflituosa, segundo o modelo amigo-inimigo, entre o povo, enquanto unidade, e o seu opositor, usualmente identificado como elite corrompida, em que a vontade do povo é hipostasiada pelo líder populista messianicamente, voltando-se a exercer e permanecer exercendo o poder político, como a servir-se das instituições para tanto.

A oposição entre populismo e constitucionalismo é patente, sendo afetado tanto no seu coração democrático, como no seu coração relativo aos direitos fundamentais, ensejando a deturpação da democracia, pelo excesso democrático sobre as leis e instituições, em tirania.

Numa perspectiva de resistência constitucional, torna-se inexorável que os textos constitucionais passem a adotar a técnica da blindagem constitucional, pela adoção de limites materiais ao poder de reforma, vedem a reeleição, consecutiva ou não, para o poder executivo, inserindo tal vedação no campo da blindagem, como também assegurem a imunização do poder judiciário ao processo político e às pressões político-partidárias, das massas e da opinião pública. Por fim, que se ressalte a necessidade de vivência cívica livre, participativa e plural, ampliando-se as liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de reunião.

Destarte, embora não assegurem a efetiva contenção do poder de líderes populistas, como Donald Trump, ou a efetiva adoção de prática populistas que corrompam a democracia, são algumas das condições necessárias a sustentar uma devida e adequada resistência constitucional ao surgimento de novas tiranias.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *A riqueza de poucos beneficia a todos nós?* Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

_____. *Tempos Líquidos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

_____; BORDONI, Carlo. *State of Crisis*. Malden: Polity Press, 2014.

BECK, Ulrich. *A Europa Alemã: De Maquiavel a Merkievel: Estratégias de poder na crise do Euro*. Lisboa: Edições 70, 2014.

BLOKKER, Paul. *Populist Constitutionalism*. 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/319938853_Populist_Constitutionalism>. Acesso em: 22 fev. 2018.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

CAPPELLETTI, Mauro. *Processo, Ideologias e Sociedade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. v. 2.

CASSAGNE, Juan Carlos. *El Estado Populista*. Montevideo: B de F Ed., 2017.

CASTELLS, Manuel. *Networks of Outrage and Hopes: Social Movements in the Internet Age*. Cambridge: Polity Press, 2012.

_____. *Ruptura: la crisis de la democracia liberal*. Madrid: Alianza Editorial, 2017.

CASTORIADIS, Cornelius. *As Encruzilhadas do Labirinto: A ascensão da insignificância*. São Paulo: Paz e Terra, 2002. v. 4.

_____. *Post-scriptum sobre a insignificância*. São Paulo: Veras, 2001.

CHOMSKY, Noam. *Réquiem para o sonho americano: os dez princípios de concentração de renda e poder*. Rio de Janeiro: Bertrand, 2017.

COULDRY, Nick. *Why Voices Matters*. Londres: SAGE, 2010.

D'ANCONA, Matthew. *Post Truht*. Londres: Ebury Press, 2017.

FINCHELSTEIN, Federico. *From Facism to Populism in History*. Okland: University of California Press, 2017.

FREUND, Julien. *L'Essence du politique*. Paris: Dalloz, 2004.

GERBAUDO, Paolo. *The Mask and the Flag: Populism, Citizenism and Global Protest*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2017.

GINSBURG, Tom; MELTON, James. Does the Constitutional Amendment Rule Matter at All?: Amendment Cultures and the Challenges of Measuring Amendment Difficulty. *International Journal of Constitutional Law*, v. 13, n. 3, p. 686-713, jul. 2015. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2348&context=law_and_economics>. Acesso em: 8 mar. 2016.

GREPPI, Andrea. *La democracia e su contrario*. Madri: Trotta, 2012.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1997.

HOBSBAWM, Eric J. *A Era dos Extremos: o breve século XX*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HONDURAS. Corte Suprema de Justicia. *Fallo 165*. [2015]. Disponível em: <<http://www.poderjudicial.gob.hn/DOCUMENTS/FALLOSCONS23042015.PDF>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

INNERARITY, Daniel. *A Política em Tempos de Indignação: a frustração popular e os riscos para a democracia*. Rio de Janeiro: LeYa, 2017.

JUDIS, John B. *The Populist Explosion*. Nova Iorque: Columbia Global Reports, 2016.

KÄGI, Werner. *La Constitución como Ordenamiento Jurídico Fundamental del Estado*. Madri: Dykinson, 2005, p. 194.

KALTWASSER, Cristóbal Rovira et al. *Populism: An Overview of the Concept and the State of the Art*. In: KALTWASSER, Cristóbal Rovira et al. (Ed.). *The Oxford Handbook of Populism*. Oxford: Oxford University Press, 2017.

KIMBALL, Roger. *Vox populi: the perils and promises of Populism*. Encounter Books, 2017.

LACLAU, Ernesto. *A Razão Populista*. São Paulo: Três Estrelas, 2013.

LANDAU, David. Abusive Constitutionalism. *UC Davis Law Review*, California, v. 47, n. 1, 2013. Disponível em: <https://lawreview.law.ucdavis.edu/issues/47/1/Articles/47-1_Landau.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2018.

_____. Populist Constitutions. *University of Chicago Law Review*, Chicago, v. 85, n. 2, Mar. 2018. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3053513>. Acesso em: 22 fev. 2018.

MASTEINTREDET, Leiv. *The Honduran Supreme Court Renders Inapplicable Unamendable Constitutional Provisions*. 2015. Disponível em: <http://www.iconnectblog.com/2015/05/marsteintredet-on-honduras/#_ednref1>. Acesso em: 10 ago. 2016.

MOFFITT, Benjamin. *The Global Rise of Populism*. Stanford: Stanford University Press, 2016.

MUDEDE, Cas; KALTWASSER, Cristóbal Rovira. *Populism*. Oxford: Oxford University Press, 2017.

MÜLLER, Jan-Werner. *O que é populismo?* Alfragide: Texto, 2017.

_____. *What is Populism?* Filadélfia: University of Pennsylvania Press, 2016.

NUNES, Antônio José Avelãs. O Euro: das promessas do paraíso às ameaças de austeridade perpétua. *Boletim de Ciências Económicas*, v. 56, 2013. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10316.2/35526>>. Acesso em: 1 jul. 2014.

PINTO, José Filipe. *Populismo e Democracia: Dinâmicas Populistas na União Europeia*. Lisboa: Sílabo, 2017.

RANCIÈRE, Jacques. *Ódio à Democracia*. São Paulo: Boitempo, 2015.

RHAMAN, K. Sabeel. *Democracy Against Domination*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2017.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *O Contrato Social*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

ROVISCO, Maria; ONG, Jonathan Corpus (Ed.). *Taking the Square: Mediated Dissent and Occupations of Public Space*. Londres: Rowman & Littlefield International, 2016.

SCHMITT, Carl. *O Conceito do Político*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SNYDER, Timothy. *Sobre a tirania: Vinte lições do século XX para o presente*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VARGAS LLOSA, Álvaro (Coord.). *El Estallido del Populismo*. Barcelona: Planeta, 2017.

VITALE, Ermanno. *Defenderse del Poder: por uma resistencia constitucional*. Madrid: Trotta, 2012.

WEFFORT, Francisco. *O populismo na política brasileira*. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.